

# DIÁRIO OFICIAL

## DECRETOS NUMERADOS

### DECRETO Nº 20.885 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

**Dispõe sobre o dever de vacinação contra COVID-19 dos servidores e empregados públicos estaduais.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

considerando que o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, permanece em vigor por força da decisão cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.625, do Distrito Federal, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, e que a alínea “d” do inciso III do referido dispositivo preconiza que, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

considerando que o Plenário do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs 6.586 e 6.587 e do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 1267879 entendeu pela constitucionalidade da regra prevista na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, de modo que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a COVID-19, impondo medidas restritivas àqueles que se recusem a vacinação, sendo, portanto, defeso ao Estado fazer a imunização à força;

considerando que os direitos à vida e à saúde contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 todos da [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) devem prevalecer em relação à liberdade de consciência e de convicção filosófica individual, bem como que a vacinação compulsória é considerada direito de saúde coletivo, impondo-se ao poder público o dever de vacinação, de proteção do ambiente de trabalho, da vida e da saúde das pessoas independente de suas liberdades individuais;

considerando que os servidores e empregados públicos estaduais devem proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública,

## DECRETA

**Art. 1º** - Os servidores públicos e empregados públicos estaduais inseridos no grupo elegível para imunização contra a COVID-19, nos termos definidos pela Secretaria da Saúde - SESAB ou pela Comissão Intergestores Bipartite ou pelas Secretarias Municipais de Saúde deverão submeter-se à vacinação.

**Parágrafo único** - A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 é passível de apuração de responsabilidade por violação dos deveres contidos nos incisos III e IV do art. 175 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e no inciso IV do art. 51 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

**Art. 2º** - A vacinação deverá ser comprovada em primeira, segunda ou única dose pelo servidor, através de autodeclaração e anexação do cartão de vacinação junto ao Sistema de Recursos Humanos do Estado, mediante orientações de forma e prazo estabelecidas em instrução normativa a ser expedida pela Secretaria da Administração - SAEB.

**Parágrafo único** - Os servidores públicos e empregados públicos estaduais identificados que, sem justa causa, não se vacinaram, deverão ser notificados para imediatamente procederem à devida imunização, sob pena de adoção das providências legais e regulamentares pertinentes, aqui incluído o afastamento cautelar de suas funções.

**Art. 3º** - As empresas integrantes da Administração Indireta deverão instituir normas internas compatíveis com a orientação definida neste Decreto.

**Art. 4º** - Os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão exigir que os preceitos instituídos neste Decreto também sejam observados pelas pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços e pelas entidades parceiras, cujo não cumprimento implicará em infração ao negócio jurídico celebrado.

**Art. 5º** - As informações sanitárias, coletadas na forma do art. 2º deste Decreto, serão destinadas exclusivamente à execução da política pública definida neste instrumento legal.

**Parágrafo único** - O tratamento das informações sanitárias de que trata o *caput* deste artigo estará submetido às medidas de mitigação de riscos à privacidade, observando, especialmente, os princípios de segurança, transparência, finalidade, adequação e necessidade.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de novembro de 2021.

**RUI COSTA**  
**Governador**

Carlos Mello  
Secretário da Casa Civil em exercício

Edelvino da Silva Góes Filho  
Secretário da Administração

João Leão  
Secretário do Planejamento

Manoel Vitório da Silva Filho  
Secretário da Fazenda

Ricardo César Mandarino Barretto  
Secretário da Segurança Pública

Jerônimo Rodrigues Souza  
Secretário da Educação

Tereza Cristina Paim Xavier Carvalho  
Secretária da Saúde em exercício

Nelson Souza Leal  
Secretário de Desenvolvimento Econômico

Carlos Martins Marques de Santana  
Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social

Arany Santana Neves Santos  
Secretária de Cultura

Márcia Cristina Telles de Araújo Lima  
Secretária do Meio Ambiente em exercício

João Carlos Oliveira da Silva  
Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação,  
Pesca e Aquicultura

Leonardo Góes Silva  
Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

Davidson de Magalhães Santos  
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

Ananda Teixeira Costa Lage  
Secretária de Desenvolvimento Urbano em exercício

Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro  
Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação

Marcus Benício Foltz Cavalcanti  
Secretário de Infraestrutura

Julieta Maria Cardoso Palmeira  
Secretária de Políticas para as Mulheres

Fabya dos Reis Santos  
Secretária de Promoção da Igualdade Racial

Luiz Carlos Caetano  
Secretário de Relações Institucionais

Josias Gomes da Silva  
Secretário de Desenvolvimento Rural

André Nascimento Curvello  
Secretário de Comunicação Social

Luís Maurício Bacellar Batista  
Secretário de Turismo

Nestor Duarte Guimarães Neto  
Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização